



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.702 - RS (2011/0292066-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AVANCINI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REPR. POR : OLÍMPIO KRUGER - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ALBINO WILLIG - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DO AUTOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E CARREAR À CASA BANCÁRIA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.

3. Verba honorária fixada que não se revela excessiva ou irrisória. Novo enfrentamento da matéria que pressupõe análise dos aspectos fáticos determinados nas instâncias ordinárias. Incidência da súmula n. 7 do STJ. Inexistência de vinculação do julgador aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, caput, do CPC nas hipóteses em que arbitrados os honorários com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.702 - RS (2011/0292066-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS AVANCINI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REPR. POR : OLÍMPIO KRUGER - INVENTARIANTE
AGRAVADO : ALBINO WILLIG - ESPÓLIO
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão de fls. 250-252, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e inverter os ônus sucumbenciais.

O agravo em recurso especial fora apresentado em face da decisão de fls. 195-197, que negou seguimento ao apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexistindo resistência à pretensão exhibitória não se justifica a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus de sucumbência.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 154-167), alegou o autor, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do CPC.

Sustentou, em síntese:

a) "o pedido administrativo foi recebido pelo requerido, porém, não foi obtida qualquer resposta na via administrativa, nem mesmo referente a dilação ou concessão de prazo maior para localizar tais documentos";

b) foi ajuizada, posteriormente, ação cautelar e ainda assim os documentos não foram acostados aos autos, mesmo havendo determinação judicial para isso, o que somente ocorreu após nova determinação judicial, dois anos após o pedido administrativo, sendo evidente a pretensão resistida.

Inadmitido o apelo extremo, manejou agravo visando destrancar o processamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, este signatário conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, por possuir natureza contenciosa a presente ação, sendo julgada procedente, deve o vencido arcar com os ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo regimental (fls. 260-268), aduzindo: a) que não houve recusa na entrega dos documentos solicitados, o que exclui a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios; e, b) caso a inversão da sucumbência seja mantida, deve ser minorado o valor dos honorários advocatícios para 1% do valor da causa, pois excessivamente fixados.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 270.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.702 - RS (2011/0292066-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DO AUTOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E CARREAR À CASA BANCÁRIA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.

3. Verba honorária fixada que não se revela excessiva ou irrisória. Novo enfrentamento da matéria que pressupõe análise dos aspectos fáticos determinados nas instâncias ordinárias. Incidência da súmula n. 7 do STJ. Inexistência de vinculação do julgador aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, caput, do CPC nas hipóteses em que arbitrados os honorários com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de derruir a fundamentação do *decisum* objurgado.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando a obtenção de substrato para discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de remessa dos extratos bancários ou de anterior solicitação no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 13.10.2010)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; (...)

V - *Recurso especial provido.* (REsp nº 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 20.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.

2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

3. *Agravo regimental desprovido.* (EDcl no Ag nº 829.662/GO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 1.10.2007)

2. Ademais, possuindo a presente ação natureza contenciosa, na hipótese de sua procedência, deve o vencido pagar os ônus sucumbenciais em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da causalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp nº 1.067.284/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16.11.2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

2. Nas palavras do Ministro José Delgado, 'o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais'. Além disso, acrescenta que 'é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente' (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001).

3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido." (REsp nº 889.422/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 6.11.2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)

3. No tocante à alegação de que o valor dos honorários é exagerado, inviável o acolhimento da pretensão, pois é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo."

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. [...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

Outrossim, irrelevante o fato da verba corresponder a percentual superior ao mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto a jurisprudência deste STJ é firme na senda de que esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador quando do arbitramento, determinando, em inverso sentido, que, *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior"*.

Assim, ao condenar a parte em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais previstos no § 3º, mormente ante o fato de inexistir condenação na espécie, motivo pelo qual deve-se considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu *caput*.

No caso, os honorários foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e tal não se mostra exagerado.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0292066-8

AgRg no
AREsp 126.702 / RS

Números Origem: 11210700006516 1647913020108217000 4874623720118217000 70035770767
70043335496 70044492981 70045546686

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBINO WILLIG - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
REPR. POR	: OLÍMPIO KRUGER - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AVANCINI E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS AVANCINI E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REPR. POR	: OLÍMPIO KRUGER - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: ALBINO WILLIG - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.